



PROCESSO N.º	21.044-7/2017
DATA	2/6/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – FISCAL DA OBRA
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OABMT 11.972
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração¹, opostos pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil e fiscal da obra decorrente do Contrato n.º 33/2015, em desfavor do **Acórdão n.º 191/2025 – PV**², que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário que manteve as determinações do Acórdão n.º 322/2024 - PV³, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

ACÓRDÃO N° 191/2025 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.044-7/2017. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.409/2024 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1865080/2024, interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro fiscal da obra; no mérito, **negar provimento e manter as determinações do Acórdão nº 322/2024 – PV**, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. (grifei)

2. Segundo o embargante, há contradição/obscridade no voto condutor do acórdão, uma vez que o relator reconheceu a prescrição quinquenal em relação à responsabilidade de diversos agentes sobre a maioria dos achados, deixando de analisar o decurso do prazo prescricional relativo aos achados 11 e 13 de responsabilidade do recorrente.

3. Alegou também que o parâmetro utilizado para contagem do prazo prescricional não foi o mesmo para todas as irregularidades apontadas. E, além disso,

¹ Documento digital n.º 612841/2025.

² Documento digital n.º 608274/2025.

³ Documento digital n.º 466775/2024.





ressaltou que no voto não foi demonstrada a culpabilidade do embargante, tampouco o nexo de causalidade com relação às responsabilidades que lhe foram atribuídas, ou seja, que não houve a individualização da conduta capaz de formar convicção sobre a sua responsabilidade, tendo em vista a ausência de dolo e de enriquecimento sem causa, afirmando não ser possível condená-lo a ressarcir ao erário.

4. Nesse aspecto, ressaltou que se houve falha na fiscalização do contrato, a penalidade máxima deveria estar restrita à aplicação de multa.

5. O embargante informou, ainda, que os valores relativos às irregularidades que lhe foram atribuídas foram apresentados de forma divergente no voto, não sendo possível identificar a quais se referem, o que denotaria nulidade total do processo.

6. Por fim, requereu o provimento dos embargos propostos para reformar o Acórdão nº. 191/2025-PV e consequentemente alterar o Acórdão nº. 322 /2024-PV, excluindo a responsabilização do embargante.

7. Os aclaratórios foram recebidos⁴ e encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur), a qual emitiu Relatório Técnico pela sua improcedência, por não restar demonstrada a alegada contradição, obscuridade e omissão⁵.

8. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2.533/2025⁶, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual opinou pelo conhecimento dos embargos, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a integralidade do acórdão combatido.

9. É o relatório.

Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁴ Documento digital nº 620984/2025.

⁵ Documento digital nº 632644/2025.

⁶ Documento digital nº 635737/2025.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

